#### COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

# SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25099 JOSÉ BONIFÁCIO-SP 64º Zona Eleitoral (JOSÉ BONIFÁCIO)
RECORRENTE: CELSO OLIMAR CALGARO e Outros.
ADVOGADOS: HENRIQUE NEVES DA SILVA e Outros.

RECORRIDA: COLIGAÇÃO O FUTURO É AGORA

(PDT/PSB/PMDB/PFL),
ADVOGADA: MARGARETH DE CASTRO FERRO GROSSI.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 955/2005

Ref: PROTOCOLO Nº 3846/2007

Senhor Presidente.

Em caráter superveniente, afirmo suspeição nos termos do par. úni-

co do artigo 135 do CPC. À elevada consideração de Vossa Excelência, nos termos do RIT-

Brasília, 22.03.2007.

Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos

## PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 8/2007 SEPROC 3

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8196 LAGOA SANTA-MG AGRAVANTES: ANTONIO CARLOS FAGUNDES e Outro. ADVOGADOS: FERNANDO NEVES DA SILVA e Outros. AGRAVADOS: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR LAGOA SAN-TA DE TODOS - PP/PL/PT/PMDB/PTDOB e Outros. ADVOGADOS: ADMAR GONZAGA NETO e Outros

Ministro Gerardo Grossi Protocolo: 23834/2006

Fica aberta vista aos Agravantes, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro GERARDO GROSSI, Relator, na petição protocolizada sob o nº 25008/2006, do seguinte teor:

Defiro o requerido. Prazo da vista: 5 dias.

Brasília, 14.11.2006.

Ministro Gerardo Grossi.".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8372 LAGOA SANTA-MG

AGRAVANTES: ANTONIO CARLOS FAGUNDES e Outro. ADVOGADOS: FERNANDO NEVES DA SILVA e Outros. AGRAVADOS: COLIGAÇÃO DE FUTURO (PPS/PDT/PCDOB) e

ADVOGADOS: ADMAR GONZAGA NETO e Outros. Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 27464/2006

Fica aberta vista aos Agravantes, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro GERARDO GROSSI, Relator, na petição protocolizada sob o nº 27808/2006, do seguinte teor:

Defiro a juntada, o pedido de inclusão de nomes nas publicações e

vista por 5 dias. Brasília, 1°.02.2007.

Ministro Gerardo Grossi.".

# RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 673 NA-TAL - RN RECORRENTES: FERNANDO LUIZ GONÇALVES BEZERRA e

ADVOGADOS: EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO e Ou-

RECORRIDA: ROSALBA CIARLINI ROSADO.

ADVOGADOS: HENRIQUE NEVES DA SILVA e Outros. Ministro Gerardo Grossi

Fica aberta vista à Recorrida, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro GERARDO GROSSI, Relator, na petição protocolizada sob o nº 3838/2007, do seguinte teor:

Defiro o que requerido; fixo o prazo de 5 dias para a vista. Brasília, 15.03.2007.

Ministro Gerardo Grossi".

# COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

# PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 42/2007 RESOLUCÕES

22.517 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.632 - CLASSE  $19^{\rm a}$  - ACRE (Rio Branco).

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.

Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por sua Pre-Interessado

PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRE-AC. CONSULTA. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR. FORMA DE REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES DO TSE. EQUIPARAÇÃO. MA-TÉRIA ADMINISTRATIVA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O TSE não conhece de consulta em matéria administrativa de

competência das Cortes Regionais.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta formulada, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 13 de março de 2007.

#### 22.519 - PETIÇÃO Nº 2.456 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro José Delgado.

Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) - Nacional. Requerente

Ementa:

PETIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. INCORPORAÇÃO DO PAN AO PTB. PEDIDO DE AVERBAÇÃO. ART. 29 DA LEI Nº 9.096/95. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. DEFERIMEN-

1. A insurgência dos representantes do PAN contra a validade das convenções partidárias, como bem ressaltado pelo Ministério Público Eleitoral, é questão *interna corporis* a ser dirimida pela Justiça Co-

2. Atendidos os requisitos dos arts. 29 da Lei nº 9.096/95 e 47 da Res.-TSE nº 19.406/1995, defiro o pedido de averbação da incorporação do Partido dos Aposentados da Nação (PAN) ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, determinar o registro, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 15 de março de 2007

# PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 41/2007

#### ACÓRDÃOS

## AGRAVO REGIMENȚAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.134 - CLASSE 15<sup>a</sup> - CEARÁ (Ibaretama).

Relator Ministro Gerardo Grossi. Agravante Francisco Edson de Moraes.

Dr. Francisco Maia Pinto Filho e outro. Advogado

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL "A QUO" - SÚMULAS Nº 634 E 635 DO STF.

A competência do Tribunal Superior Eleitoral para processar e julgar ação cautelar pressupõe, no caso de processo ainda na origem, a interposição e admissibilidade de recurso, a devolutividade da matéria questionada, e, negativo o juízo de admissibilidade, a protocolação de agravo.

- Não tendo a jurisdição do Tribunal Regional se completado, tendo em vista que o recurso especial aguarda juízo de admissibilidade, esta Corte não pode, por ora, emitir julgamento ainda que liminar (Súmulas  $n^{os}$  634 e 635 do STF).

Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral elei-

Brasília, 15 de marco de 2007.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGI-MENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.677 - CLAS-SE 2<sup>a</sup> - RIO GRANDE DO SUL (133<sup>a</sup> Zona - Triunfo).

Ministro Gerardo Grossi. Relator **Embargante** José Ezequiel Meirelles de Souza. Dr. Gabriel Portella Fagundes Neto. Advogado Ministério Público Eleitoral. **Embargado** 

## Ementa:

Embargos de Declaração, Pedido de efeitos modificativos, Reapreciação da causa. Impossibilidade. Agravo de Instrumento. Defeito de formação. Transcrição dos termos da peça faltante. Insuficiência.

- Os embargos de declaração não se prestam para a reapreciação da
- A mera transcrição dos termos que estariam contidos nos embargos opostos do acórdão regional não é suficiente para suprir o defeito de formação do agravo de instrumento.
- Faltou, na formação do instrumento, cópia da petição dos embargos declaratórios, que é peça essencial para sua regularidade formal (Res.-TSE nº 21.477/MG, art. 2°).
- Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 15 de março de 2007.

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ES-PECIAL ELEITORAL Nº 25.436 - CLASSE 22ª - ESPÍRITO SANTO (Jaguaré - 21ª Zona - São Mateus).

Relator Ministro Gerardo Grossi. Coligação Um Projeto Novo. **Embargante** Dr. Claudismar Zupiroli e outros. Advogado

Rogério Feitani. **Embargado** Dr. Fernando Neves da Silva e outros. Advogado

#### Ementa:

Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Novo julgamento da causa. Impossibilidade. Defeito na representação processual. Advogado substabelecente subscritor do recurso especial. Substabelecimento genérico. Matéria nova suscitada em sustentação oral. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.

- Os embargos de declaração com efeitos modificativos somente são admitidos quando se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade capaz de alterar o resultado do julgamento do recurso especial.
- Não incorre em omissão o acórdão que deixa de se pronunciar sobre matéria nova suscitada em sustentação oral.
- Não havendo no instrumento de substabelecimento especificação quanto à reserva de poderes, não se pode presumir a renúncia do substabelecente, caso este continue atuando no processo. Precedente
- Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declara?o, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo Sr. Ministro Marco Aurélio Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Avres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 15 de março de 2007.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.118 - CLAS-SE 22<sup>a</sup> - MINAS GERAIS (Itapeva).

Ministro Gerardo Grossi. Recorrente Denni Carlos Queiroz e outra. Dr. João Batista de Oliveira Filho. Advogado Recorrido Urias Paulo Furquim e outros.

Dr. Mauricio Gama Malcher de Carvalho Filho. Advogado

# Ementa:

Recurso Especial. Representa?o. TRE. Reforma. Sentença monocrática. Cassa?o de diplomas. Multa. Prefeito e Vice-Prefeito. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Renova?o elei?es. Art. 224 do CE.

Alega?es. Inobservância. Prazo. Cinco dias. Ajuizamento. Representa?o. Capta?o ilícita de sufrágio. Inaplicabilidade. Exclusividade. Prazo processual. Condutas vedadas. Art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Litispendência. Representa?o e RCEd. Inocorrência. Impossibilidade. Aferi?o. Potencialidade. Capta?o de votos. Ausência. Dissídio Jurisprudencial.

Conduta ilícita. Doa?o. Dinheiro. Objetivo. Absten?o. Exercício. Voto. Comportamento. Subsun?o. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Previsão. Conduta. Art. 299 do Código Eleitoral. Aplica?o. Analogia.

- 1- A representa?o prevista na Lei nº 9.504/97, a a?o de impugna?o de mandato eletivo, a a?o de investiga?o judicial eleitoral e o recurso contra expedi?o de diploma são autônomos, possuem requisitos legais próprios e conseq?ncias distintas.
- 2- Está pacificado nesta Corte que não se aplica o prazo de 5 (cinco) dias para ajuizamento de representa?es nas hipóteses de capta?o ilícita de sufrágio, restringindo-se tal prazo às representa?es por condutas vedadas (art. 73 da Lei nº 9.504/97).
- 3- É incabível aferir a potencialidade lesiva em se tratando da prática de capta?o ilícita de sufrágio.
- 4- Se a conduta imputada está tipificada no art. 299 do CE, no qual "obter ou dar voto" e "conseguir ou prometer absten?o" são fins equiparados, que decorrem da a?o de "dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem", é lícito ao intérprete do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, por analogia, entender que ali, se cogita, também, da dádiva de dinheiro em troca de absten?o.
- 5- O prequestionamento exige que os temas postos no recurso especial tenham sido objeto de debate e delibera?o prévios pelo Tribunal Regional.

6- Dissídio jurisprudencial não comprovado ante a ausência de similitude fática entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida. 7- Recurso Especial desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, por maioria, vencido o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, desprovê-lo, determinando o encaminhamento de peças ao Ministério Público, conforme art. 40 do Código de Processo Penal, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 1º de março de 2007.